



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720199/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.197 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente VALDEMIR GUIMARAES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS PAIS DO CONTRIBUINTE.
DEDUÇÃO.

Diante do direito recíproco de prestação de alimentos entre pais e filhos estabelecido pelas normas do direito de família, a pensão alimentícia paga por contribuinte de imposto de renda aos seus pais idosos pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF quando presentes os demais requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 16 de agosto de 2011, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 5.254,92, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 27.929,02.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) dedução realizada a título de pensão alimentícia descontada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em favor dos alimentados Wanderley

- Guimarães Dias e Terezinha de Jesus Ferreira Dias, conforme sentença judicial em decorrência de acordo homologado judicialmente;
- b) o lançamento tributário aponta que a dedução é indevida já que o Recorrente ofertou alimentos aos seus pais, não se enquadrando nas normas do Direito de Família;
 - c) o artigo 24 da Lei nº 5.78/88, aponta que o pagamento de pensão alimentícia pode ser ofertado e o artigo 229 da Constituição Federal preconiza que os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;
 - d) o pagamento é feito em decorrência do acordo homologado, não por mera liberdade entre as partes;
 - e) inexistência de disposição legal que subordine a ação de oferta de alimentos única e exclusivamente aos pretendentes.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia do acordo homologado (fls. 96); (ii) certidão de casamento (fls. 101); (iii) demonstrativo de pagamento (fls. 102 a 117); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 120).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão de nº 12-79.868 – 18ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há respaldo legal no direito tributário que permita a dedução de uma pensão alimentícia paga aos pais.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese as mesmas afirmações presentes em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida de pensão alimentícia (R\$ 27.929,02), da base de cálculo do IRPF.

Como se verifica do v. acórdão *a quo*, a glosa da despesa de pensão judicial foi mantida por entender a Turma Julgadora de Primeira Instância que não há previsão legal para dedução de pensão alimentícia paga aos pais do contribuinte de imposto de renda.

Ab initio, cumpre destacar que a legislação tributária não disciplina todas as hipóteses nas quais a pensão alimentícia poderá ser deduzida da base de cálculo do IRPF, limitando-se a condicionar a dedução à circunstância de serem pagas em face das normas do Direito de Família em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. É o que disciplina o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No caso dos autos, os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 102 a 117 comprovam que a pensão foi paga por meio de desconto em folha de pagamento. Ademais disso, também está comprovado que a pensão alimentícia paga pelo ora Recorrente decorre de acordo homologado judicialmente (fls. 96).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao efetivo pagamento da pensão alimentícia nem do preenchimento do requisito da existência de acordo homologado judicialmente.

Assim a restauração da dedução ou a manutenção da glosa dos pagamentos declarados a título de pensão judicial depende, apenas, da interpretação do dever de se pagar pensão à luz das normas do direito de família.

Neste sentido, é importante destacar que as normas do Direito de Família não limitam o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes. É o que dispõe o art. 1.694, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Neste mesmo sentido, estabelece o art. 1.696 que o direito à pensão alimentícia é recíproco entre pais e filhos, veja-se:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Assim, o filho que paga alimentos aos pais idosos, que não auferem renda suficiente para se manter, tem o direito de deduzir tais valores da base de cálculo do IRPF quando da declaração de ajuste anual, desde que observadas os requisitos impostos pela legislação tributária, o que se configura na hipótese dos autos do presente processo administrativo.

Dessa forma, entendo que deve ser restaurada a dedução dos valores declarados a título de pensão judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto